



LEI Nº 1.853/2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, Zika Vírus e da Febre Chikungunya.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, Zika Vírus e da Febre **Chikungunya**, O Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravamento, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, Zika Vírus e da Febre *Chikungunya*, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II- a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III- o ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

§ 1º - Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no III se forem observadas as seguintes providências:

a) auto circunstanciado pelo agente de endemias, entregue na caixa de correio da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o



possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5º desta Lei; e

b) informar no auto citado na alínea "a", a data e o horário previsto para o ingresso forçado.

§ 2º - O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§ 3º - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º - Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá.

I - O nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III- A descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;

IV- A pena que eventualmente estiver o possuidor do imóvel;

V- A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI- O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o agente de endemias deve certificar este registro no próprio Auto.

§ 2º - Sempre que se mostrar necessário, o auditor da vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 3º - Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de



portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária epidemiológica.

Art. 4º - Os agentes de endemias aplicarão uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

Parágrafo único: A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerando na fixação do valor da capacidade de econômica do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquito encontrados.

Art. 5º - A Secretaria Municipal deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos dias quinze de Maio de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **016/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de Maio de 2016, atribuindo-a como Lei nº 1.853/2016

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES, aos dias quinze de Maio de dois mil e dezesseis.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal